



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389496-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA CHEINE BENATO LIMA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2389496-93.2024.8.26.0000

Agravante: Jessica Cheine Benato Lima

Agravado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.987)

Agravo de Instrumento.

Ação de rito comum cumulado com pedido de tutela de urgência – Professor de Educação Básica – Pretensa voltada à concessão de licença saúde – Decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, negada a licença saúde – Laudo particular trazidos pela agravante não tem o condão de descaracterizar, em juízo de cognição sumária, a conclusão da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor do Município de São Paulo – Matéria de ordem fenomênica – Ausência de demonstração da probabilidade do direito invocado, não autorizada, portanto, a concessão da tutela de urgência – Mantido o *decisum*.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 77 (autos principais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de rito comum proposta por Jessica Cheine Benato Lima, ora agravante, em face do Município de São Paulo, que **indeferiu a tutela de urgência** que objetiva “**o afastamento imediato da Autora do exercício de suas funções públicas, com a manutenção de todos os direitos remuneratórios e previdenciários até a realização da perícia judicial e o julgamento definitivo da presente demanda**”, bem como, “**sejam creditados os salários de outubro e novembro de 2024 que foram suspensos**” (fl. 26 dos autos principais). Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Desprovido o efeito suspensivo (fl. 17/19), o prazo de contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 23).

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o pedido de efeito suspensivo ativo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo ativo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, ex vi legis. Narra a autora, na origem, que é Professora de Educação Infantil e, após alguns anos de exercício no cargo, veio a ser acometida de graves moléstias de caráter psiquiátrico, resultados de distúrbios emocionais, razão pela qual encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções desde julho de 2022. Aduz que os documentos médicos trazidos aos autos demonstram o problema de saúde que lhe acomete, devendo ser regularizado o período em questão, já que não tem condições para retornar às suas funções. Considerando ser a concessão de tutela medida excepcional, somente após a juntada aos autos dos documentos que justificam os motivos pelos quais os vencimentos da autora foram suspensos, bem como o relatório da perícia efetuada pela Prefeitura do Município de São Paulo (Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor) que fora agendado para o dia 25/11/2024 (Cf. fl. 47), será possível analisar se houve incapacidade da autora relativamente ao período em questão. Assim, vale notar, em análise perfunctória, que a matéria em debate é de ordem fenomênica, dependente de prova pericial, a fim de que se verifique, sob o crivo do contraditório, o estado físico da autora, sendo o que basta, neste momento, para afastar a liminar reclamada.”**

Na espia da questão suso delineada, outra não é a solução, senão o desprovimento recursal.

No âmbito da Administração do Município de São Paulo, é a Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor do Município de São Paulo – COGESS, o órgão responsável pela decisão final acerca de licenças para tratamentos de saúde dos servidores do Município, à luz do artigo 64, inciso I, do Decreto Municipal nº 62.208/2023, que regulamenta os artigos 143 e 144, *caput*, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, *in verbis*:

Art. 143 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou "ex officio".

Art. 144 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integral. (g.n.)

Assim, a Administração não tem o direito de proceder a qualquer desconto ou, ainda, interpor processo administrativo por abandono do cargo, em face do servidor público municipal impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde.

No entanto, *in casu*, de rigor observar que a agravante foi submetido à avaliação médico pericial em 12/06/2024 e a conclusão do Laudo Médico Pericial nº 11861622 da COGESS foi no sentido de que após análise dos subsídios médicos apresentados “concluimos que apresenta agravo parcial e temporário de sua saúde, devendo ser readaptado(a) em caráter PROVISÓRIO por 01(HUM) ano, a partir de 13/06/2024, em atividades compatíveis com suas aptidões, exercendo tarefas laborais que, rotineiramente, não impliquem na exposição e/ou na necessidade de: trabalhos em ambientes externos, estados elevados e rotineiros de estresse, contado direto e prolongado com o público infanto-juvenil, de modo a promover a redução de agravos à sua saúde...” (fl. 95 dos autos de origem), de tal arte que está preservada a parcial capacidade laborativa da autora, ora agravante, de sorte

que os relatórios médicos trazidos pela agravante não têm o condão de descaracterizar, em juízo de cognição sumária, a conclusão da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor do Município de São Paulo e, por consectário, ausentes os elementos que possam infirmar a probabilidade do direto.

De outro lado, anota-se que a agravante busca provimento liminar que prescinde da produção de prova pericial, o que só pode ocorrer após o exercício do contraditório e ampla defesa, vez que se cuida de matéria de ordem fenomênica – estado de saúde mental da autora – e no mérito será desatado se estão preenchidos os requisitos para concessão da licença médica pleiteada.

Nessa esteira, outra não é a solução senão o desprovimento do recurso, a fim de manter a decisão guerreada, tal como lançada, mormente pelo fato que a questão de ordem fenomênica e depende de instrução, cumprindo anotar que, não se admite, em princípio, e à luz da legislação de regência, o afastamento do servidor público por razões médicas, por dilatado período de tempo, com base em laudo ou diagnóstico firmado por médico particular, fora do âmbito da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor, sem se olvidar que a Administração não pode atribuir frequência ao servidor e remunerá-lo se não houve desempenho do efetivo exercício, não havendo nada que infirme a regularidade do ato administrativo, podendo a Administração, inclusive, abrir processo administrativo, se o caso.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator